



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600006.02.0007

Impugnante: **FORTALEZA AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA**

Pregão Eletrônico nº 015/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **FORTALEZA AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 015/2021, da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer em suma que:

- . Seja feita correção do Sindicato a ser utilizado como parâmetro, alegando que as atividades objeto do Pregão Eletrônico não são inerentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
- . Seja utilizado os parâmetros para taxas de BDI do ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário, em Substituição a taxa adotada de BDI 15,57%.
- . Seja utilizada composição de custo, com referência ao valor do equipamento DER de 2019 e SINDNORT de 2020/2021.
- . Seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei nº 8666/93.

II. FUNDAMENOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o setor de Licitação encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência, Projeto Básico e no Edital.

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar sempre condicionado nos princípios básicos da **Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a



Administração pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Desta forma, mediante as análises efetuadas por esse Ordenador de Despesas, conclui-se pelo **indeferimento** dos pedidos constantes na impugnação, conforme passo a detalhar e fundamentar abaixo.

1 - Quanto ao questionamento acerca da categoria de trabalho e definição da Convenção Coletiva - Do Objeto da Licitação:

Alegação do impugnante:

“Relata a ora impugnante que a PMSM se equivocou ao efetuar suas composições de custos e definições dos itens da planilha, alegando a mesma que os itens 1.1 e 1.2, referem-se a função de GARI e não Auxiliar de Serviços Gerais. Para fundamentar seu posicionamento, a ora impugnante traz as seguintes definições:

“Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Função: Efetuar a limpeza nas dependências da empresa.

Descrição sumária:

Incluindo a varredura de pisos, limpeza de vidros, higienização dos banheiros, reposição de materiais (sabonete, papel higiênico, papel toalha, etc), remoção de pó dos móveis e do lixo.

Prepara e disponibiliza café em garrafas térmicas aos funcionários”.

Diante do acima exposto, verifica-se que na verdade equivoca-se a empresa ora impugnante, uma vez que claramente tais definições e funções de cargo em nada se assemelham com os itens 1.1 e 1.2 objetos da licitação em comento. Notadamente e de forma inequívoca, o PE 015/2021 traz em seu bojo contratação de empresa para execução de serviços pertinentes a **CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**, ou seja, em momento algum atuarão em limpezas prediais ou mesmo outros tipos de serviços como os descritos acima, que de forma equivocada tenta a impugnante relacionar com a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Trazendo ainda mais luz ao tema, temos que conforme definição da Convenção Coletiva de Trabalho anexada a impugnação pela própria impugnante, que se refere a categoria de trabalhadores e empresas que atuam no setor de Asseio, Conservação e Limpeza Pública, estabelecendo condições a serem cumpridas por todas as empresas de **prestação de serviços a terceiros de: Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Higienização em geral, Higienização veicular, Faxina, Serventes, Auxiliares de Serviços Gerais, Merendeiras, Copagem, Controle de pragas urbanas, Desinsetização, Limpeza de fossas, Caixas d'água, Caixas de gordura, Limpeza de vidraças, Limpeza industrial por hidro jateamento e aspiração de pó, Serviços braçais no setor privado, Serviços de operação e controle de estacionamento, Jardinagem e Manutenção de áreas verdes, Maqueiro, Técnico Gasista, Portaria, Zeladoria, Recepção e inclusive dos serviços prestados por empregados em Serviços Operacionais ou Administrativos (ou outras funções abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho) das referidas empresas e seus**





respectivos empregados; nela, em nenhum momento é definido para a função de **Auxiliar de Serviços Gerais** a descrição citada pela impugnante, tendo na própria tabela de atuação Geral, funções mais adequadas para prestarem as atividades citadas pelo impugnante, tais como:

- . Aux. de Serviços Gerais de limpeza Predial - Salário R\$1.185,72 + 20% Insalubridade;
- . Aux. de Serviços Gerais Banheirista - Salário R\$1.185,72 + 40% Insalubridade;
- . Copeira - Salário R\$1.185,72;
- . Zelador - Salário R\$1.185,72;

Assim sendo, o edital ora impugnando não trata sobre contratação de profissionais para limpeza predial ou afins, e sim AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DENTRE OUTROS PROFISSIONAIS, PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE **CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**. Concluo, portanto, pelo indeferimento da impugnação, por tratar-se de serviços que não estão previsto na CCT para serem executados por Auxiliar de Serviços Gerais.

- QUANTO AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA ADOÇÃO DO BDI:

Alega o Impugnante que a taxa de BDI de 15,57%, está completamente abaixo do estipulado no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário, que determinou às unidades técnicas do Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI. Contudo, o ora impugnante deixou de mencionar o BDI diferenciado para materiais e equipamentos que é determinado na RESOLUÇÃO TC Nº 329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.019, conforme cópia integral em anexo e demonstrado abaixo:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRA PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, uma vez que o BDI adotado no edital revisado segue recomendação do TCE-ES onde define que para BDI Diferenciado para materiais relevantes e equipamentos, será adotado o valor de 15,57%, conforme "Estudo sobre taxas referenciais de BDI de Obras Públicas e de equipamentos e Materiais Relevantes", elaborado pelo TCU.

- QUANTO A ALEGAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUIVEIS:

Alega o impugnante que o valor do item 07 – Pá Carregadeira (Dez anos), 02 equipamentos, apresenta preço inexecutável de R\$ 17.386,87, conforme está no



presente processo licitatório, alegando que o valor real estimado para a execução do serviço seria de R\$52.414,39, conforme composição, com referência ao valor base do equipamento do DER de 2019 e SINDNORT de 2020/2021, juntado pela impugnante em sua peça impugnatória.

Esclareço, primeiramente, que para a composição de custo constante do processo, foi levado em consideração preços de mercado (equipamento), depreciação, salários e encargos (**CCT SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDNORTE**), culminando em uma planilha de custos com VALORES REAIS DE MERCADO, de forma justa e equitativa.

Sendo assim, torna-se inequívoco o indeferimento do pedido, pois os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Obras, por meio de sua composição de custo, refletem a realidade do mercado.

No mais, verifica-se oportuno e necessário novamente registrar, como já efetuado em outras impugnações, que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração públicas atender, por meio de uma ampla e isonômica concorrência **AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS,** ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesse diversos de empresas privadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo íntegro os termos do Edital.

São Mateus (ES), 08 de Abril de 2021

Albino Enezio dos Santos
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte.
Decreto nº 11.952/2021.